



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Projeto de Lei nº ____/2026

EMENTA: INSTITUI DIRETRIZES PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL A ANIMAIS EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DE ALAGOAS, POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 204/2026
Data: 19/02/2026 - Horário: 12:03
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Alagoas, diretrizes para a instalação e disponibilização de bebedouros de água potável destinados a animais em espaços públicos, com vistas ao bem-estar animal, à saúde pública e à promoção de ambientes urbanos mais humanizados.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se bebedouros para animais os equipamentos fixos ou pontos de fornecimento de água potável, com acesso adequado a animais, incluindo torneiras com adaptadores e recipientes apropriados, observados critérios de segurança e higiene.

§ 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se espaços públicos, entre outros: praças, parques, áreas de lazer, calçadões, equipamentos esportivos e culturais, terminais e demais áreas de livre acesso ao público sob gestão estadual, direta ou indireta.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual implantará, bebedouros para animais em espaços públicos sob sua administração, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e as prioridades definidas em regulamento.

§ 1º Quando o espaço público estiver sob jurisdição municipal ou de administração compartilhada, o Poder Executivo poderá celebrar convênio, cooperação técnica, termo de parceria ou instrumento congênere com o Município, consórcios públicos e demais entes.

§ 2º A implantação poderá priorizar locais com maior circulação de pessoas e animais, áreas com registro de presença de animais em situação de rua, rotas de caminhada, áreas de prática esportiva e pontos de maior exposição ao calor, desde que não prejudique o fluxo de pedestres nem a acessibilidade.

Art. 3º A construção, instalação, abastecimento, limpeza e manutenção dos bebedouros poderão ser executados:

I – pelo Poder Público;

II – por meio de parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, comércio local, instituições privadas, universidades, entidades de classe, protetores independentes e organizações da sociedade civil, às suas expensas, mediante autorização do órgão competente e sujeitas à fiscalização.

Parágrafo único. As parcerias previstas neste artigo não afastam a obrigação de observância



das normas sanitárias, ambientais, de acessibilidade e de uso do espaço público, conforme regulamento.

Art. 4º Os bebedouros deverão:

- I** – ser sinalizados com indicação clara de sua finalidade;
- II** – possuir dispositivos que reduzam desperdício, tais como temporizadores, acionamento por pressão, arejadores ou tecnologia equivalente;
- III** – contar com placa em local visível contendo telefone, canal eletrônico ou QR Code do órgão responsável para solicitação de manutenção e comunicação de irregularidades;
- IV** – observar padrões mínimos de segurança, acessibilidade e posicionamento que evitem acidentes e contaminações, conforme regulamento.

Art. 5º Os bebedouros deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene e funcionamento, com rotinas de limpeza, troca de recipientes, e verificação periódica, na forma do regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com:

- I** – entidades de proteção e bem-estar animal;
- II** – universidades e centros de pesquisa;
- III** – conselhos profissionais e entidades de classe;
- IV** – clínicas e estabelecimentos veterinários;
- V** – empresas públicas e privadas;

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, definindo:

- I** – critérios técnicos de instalação e padronização;
- II** – plano de implantação progressiva e priorização de áreas;
- III** – responsabilidades operacionais, fluxos de manutenção e fiscalização;
- IV** – mecanismos de parceria e adoção de equipamentos;
- V** – medidas de prevenção ao desperdício e de educação para uso correto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade financeira.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de fevereiro de 2026.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Justificativa

A presente proposição institui diretrizes para a disponibilização de água potável a animais em espaços públicos no Estado de Alagoas, por meio da implantação progressiva de bebedouros, iniciativa simples, de baixo custo relativo e com alto impacto social, sanitário e ambiental.

Em ambientes urbanos, é crescente a presença de animais em deslocamento com seus tutores e, também, de animais em situação de rua. Em períodos de calor intenso, a oferta de água torna-se fator decisivo para prevenir sofrimento e agravos à saúde dos animais. Ao mesmo tempo, a medida contribui para a organização do cuidado no espaço público, reduzindo práticas improvisadas (recipientes inadequados, água parada e pontos sem higiene), favorecendo a saúde coletiva.

A proposta se inspira em experiência legislativa já adotada em unidade federativa, como ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, cuja norma estabeleceu instalação de pontos de água, sinalização, mecanismos contra desperdício, canal de manutenção e possibilidade de parcerias com sociedade civil e setor privado.

Diante disso, por se tratar de medida de relevante interesse público, que promove bem-estar animal, saúde pública e humanização dos espaços urbanos, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

É a proposição.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual

Documento assinado digitalmente



JOSE RONALDO MEDEIROS

Data: 19/02/2026 11:39:05-0300

Verifique em <https://validar.itf.gov.br>